



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera o inciso I do art. 2º da Lei n. 12.212, 20 de janeiro de 2010, para modificar o critério de acesso das famílias à Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei n. 10.438, 26 de abril de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n. 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a um salário mínimo nacional; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar critérios da Lei n. 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para aumentar o quantitativo de famílias com direito ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

usufruto da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei n. 10.438, 26 de abril de 2002.

Conforme dados de abril de 2019 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL¹, a porcentagem de consumidores de baixa renda em relação ao total de consumidores de unidades residenciais é maior nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELETRICA - TSEE				Acompanhamento Mensal por Região					
Abril de 2019									
Acompanhamento Mensal por Região									
Competência: Abril/2019									
Região	Número de Unidades Consumidoras			DMR - Diferença Mensal de Receita solicitada (R\$)	Fontes de Custeio da TSEE				
	Residencial Total	Baixa Renda	% Baixa Renda / Residencial		CDE (R\$)	% CDE /TARIFA DMR	% Tarifa / DMR		
Centro-Oeste	5.499.717	391.383	7,12	9.867.285,69	9.867.285,69	100,00	0,00	0,00	
Sudeste	33.357.689	2.092.986	6,27	50.865.968,61	50.865.968,61	100,00	0,00	0,00	
Sul	10.529.194	521.707	4,95	11.755.306,71	11.755.306,71	100,00	0,00	0,00	
Nordeste	19.158.489	4.962.331	25,90	105.924.683,56	105.924.683,56	100,00	0,00	0,00	
Norte	4.265.498	846.513	19,85	23.261.088,33	23.261.088,33	100,00	0,00	0,00	
TOTAL BRASIL	72.810.587	8.814.920	12,10	201.674.332,90	201.674.332,90	100,00	0,00	0,00	

Guardadas as devidas proporções, esses dados confirmam estatísticas de assimetria do desenvolvimento econômico e da renda *per capita* no País.

Todavia, mesmo nas regiões “*mais ricas*”, existe número considerável de moradores que não podem, sem comprometer parte relevante de seu orçamento doméstico, arcar com as tarifas de energia elétrica. Pois, de forma concomitante, se, por um lado, esses habitantes podem obter rendimentos médios maiores de seu trabalho, por outro, suportam custo de vida bem mais elevado.

Tendo em vista que a Lei n. 12.212, de 20 de janeiro de 2010, estabelece critérios objetivos de renda para que uma família tenha acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica, ao propormos esta alteração legislativa, pretendemos aumentar o quantitativo de famílias das regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul elegíveis ao benefício, sem prejudicar as famílias moradoras das regiões Norte e Nordeste.

Simultaneamente à apresentação desta proposição, apresentaremos indicação, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,

¹ <http://www.aneel.gov.br/indicadores-da-distribuicao>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sugerindo à Presidência da República a alteração do art. 4º, inciso II, alínea “a”, do Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, a fim de que o critério para a classificação de uma família como de baixa renda seja uniformizado com o proposto neste presente projeto de lei.

Expostos os motivos e, com vistas a um maior acesso das famílias de baixa renda à Tarifa Social de Energia Elétrica, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ